



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 65/2020, de autoria do Vereador Beni Rodrigues, que visa instituir no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Foz do Iguaçu o “Dia do Transportador de Escolares”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“ ...

O projeto em análise possui como objetivo estabelecer uma política pública voltada o reconhecimento e valorização dos profissionais do transporte escolar, tendo em vista que, segundo a justificativa, o trabalho escolar é tão importante que o poder público deveria fazer campanhas estimulando o seu uso no início do ano escolar, ou campanhas de valorização da atividade e denúncia do transporte clandestino, orientando os pais a não usá-los, demonstrando o que tem e como identificar um transporte escolar legalizado.

Destarte, pode-se concluir que o projeto se apresenta orientado pelos ditames da Lei Federal 9.784, de 29/01/99...

...

Por fim, importa registrar que a proposta definitivamente NÃO ensejará modificações ou inovações na estruturação da Administração, não se verificando invasão da iniciativa parlamentar em área(s) de atuação do Executivo, razão porque a proposta não apresenta nenhum descompasso com as disposições do artigo 45 e 62 da Lei Orgânica Municipal, e tampouco ofende àquelas enumeradas no art. 61 da Constituição Federal, que entregam



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

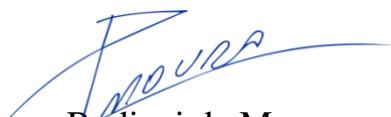
privativamente ao Chefe do Executivo a competência para iniciar matéria relacionada à criação, estruturação de órgãos e repartições da Administração, até porque, na sucinta explanação de João Trindade, o que se veda, em matéria relacionada à iniciativa de parlamentar, é que o objeto do projeto venha a causar um redesenho dos órgãos do Executivo, conferindo inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Pelo exposto, amparada nas disposições supra, considerando que a matéria não apresenta desconformidade com preceitos de ordem constitucional; que não inova e nem impõe atribuições a órgão/repartições da Administração, não violando, portanto, disposições expressas no art. 45 e incisos da Lei Orgânica Municipal; que evidenciado o notório interesse público, notadamente porque a proposta promove um verdadeiro reconhecimento e valorização do profissional do transporte escolar, portanto, a proposta não ensejará a assunção de novas despesas e/ou compromissos para o erário, não resultando, portanto, nenhum impacto orçamentário e fiscal, não visualizamos impedimento ou ilegalidade na tramitação e apreciação do projeto. "

Assim, após a devida análise da Matéria e diante das considerações da Consultoria Jurídica que visualizou impedimento à sua tramitação, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 65/2020.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2020.


João Miranda
Membro/Relator


Rudinei de Moura
Presidente


Edílio Dall Agnol
Vice-Presidente